

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2017.00007426-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

# CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, JURANDIR MARCOLLA, brasileiro, casado, marceneiro, Carteira de Identidade n. 1.055.248 e CPF n. 617.028.389-00, e INÁCIA MARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

de Identidade n. 1.055.248 e CPF n. 617.028.389-00, e INÁCIA MARIA MARCOLLA, brasileira, casada, do lar, CPF 449.256.549-34, Carteira de Identidade nº 1.168.770, residentes na Rua Lombardia, 409, Bairro Claraíba, no Município de Nova Trento/SC, telefone n. (48) 3267-2197, doravante denominado de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00007426-0, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF).

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5°, parágrafo único da Lei n° 6.938/81, que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria do Ministério Público, denúncia anônima de atividade de suinocultura de forma precária e sem autorização ambiental;

**CONSIDERANDO** que **Jurandir Marcolla** foi fiscalizado pela CIDASC em outras duas ocasiões, oportunidade em que foi constatada a presença de 48 (quarenta e oito) suínos, sendo boa partes dos animais javalis e javaporcos;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2017.00007426-0 para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis, sendo que, em reunião, o Representado manifestou interesse em celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;



#### RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este Termo tem como objeto a regularização da atividade de suinocultura e a reparação do dano ambiental ocasionandos em decorrência do funcionamento irregular desta atividade, por parte de **Jurandir Marcolla** e **Inácia Maria Marcolla**, na Rua Lombardia, s/nº, bairro Claraíba, no Município de Nova Trento/SC, entorno das Coordenadas UTM (Datum WGS84) E:0705928 N:6986104.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão desocupar integralmente a área de 1.600,00m², considerada de Preservação Permanente, conforme coordenadas geográficas indicadas na planta de fl. 66, respeitando o recuo de 30 (trinta) metros das margens dos cursos d'águas ou os limites da sua cota-parte no imóvel, removendo a pocilga e os animais domésticos eventualmente existentes no local e o lagoa, haja vista que instalada dentro da área de preservação permanente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados da assinatura deste TAC.

**Parágrafo Primeiro**: a cota-parte dos Representados no imóvel é de apenas 1.600,00m², conforme planta de fl. 66.

Cláusula 3ª: após desocupar o local, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de recuperar o passivo ambiental, mediante a execução e implantação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA;

**Parágrafo Primeiro**: o projeto em análise pelo IMA (Processo Nº REC/11105/CRF), assim como as respectivas licenças a serem concedidas por esse órgão, integram este instrumento para todos os fins legais;

**Parágrafo Segundo**: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o Projeto, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, <u>no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação</u>, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a



executá-lo, cumprindo rigorosamente com as condicionantes a serem estabelecidas na autorização;

Parágrafo Terceiro: as ações para a reparação integral do dano deverão ser executadas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

**Parágrafo Quarto**: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de averbar a área de preservação permanente na matrícula do imóvel; bem como o presente termo de ajustamento de conduta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do inventário.

Cláusula 4ª: decorrido o prazo para a execução da reparação do dano – 90 dias, os COMPROMISSÁRIOS deverão realizar o monitoramento das ações, <u>a cada 2 (dois) meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado e da área de preservação permanente, conforme planta de fl. 66.

Cláusula 5<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas a serem indicadas no Projeto de Recuperação (Processo Nº REC/11105/CRF), bem como aquelas porventura indicadas durante a fiscalização, a ser confeccionada nos termos da Cláusula 9<sup>a</sup>.

Cláusula 6ª: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

**Parágrafo Primeiro**: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

**Parágrafo Segundo**: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Cláusula 7ª: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que somente poderão voltar a exercer as atividades de suinocultura, desde que a(s) pocilga(s) seja(m) situada(s) em zona rural, obedeça(m) as exigências de normas



regulamentares específicas sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, possua(m) todas as licenças necessárias e ainda atenda(m) os requisitos do Decreto n. 24.980/85, que regulamenta a Lei Estadual n. 6.320/83.

# 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 8<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS anuem com a obrigação de não fazer, consistente em não promoverem nenhuma intervenção na Área de Preservação Permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes (IMA), bem como não exercer a atividade de suinocultura, sem a devida observância da legislação pertinente.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 9<sup>a</sup>: fica convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso, mediante requisição do Ministério Público aos órgão competentes, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, até a satisfação integral da(s) avença(s);

**Parágrafo Único**: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

# 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 10<sup>a</sup>: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria;

**Parágrafo Segundo**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;



**Parágrafo Quarto**: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

# 5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 11<sup>a</sup>: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

# 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 13<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo Primeiro**: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**Parágrafo Segundo**: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 14<sup>a</sup>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 12 de março de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Jurandir Marcolla
Compromissário

Inácia Maria Marcolla
Compromissária